



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº _____ DE 2022

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1117 de 2022 **TORNA PERMANENTE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CUNHO EDUCATIVO, INFORMATIVO E PREVENTIVO VERSANDO SOBRE PROTEÇÃO E DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **MARCOS HENRIQUES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Marcos Henriques apresenta o PLO de nº 1117 de 2023 que Torna 'Permanente a Realização de Campanhas de Cunho educativo e informativo e preventivo versando sobre proteção e direitos das crianças e adolescentes no âmbito do Município de João Pessoa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposta do excelentíssimo Vereador Marcos Henriques, o projeto cria obrigações e atribuições ao órgão do Poder Executivo. Desse modo, é forçoso reconhecer que o projeto de Lei não pode prosperar, verificando-se sua inconstitucionalidade.

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o projeto cria a obrigação a Secretaria de Comunicação do Município com a inserção de propagandas e campanhas de cunho educativo, o que, por conseguinte faz com que o legislador ingresse na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de Inconstitucionalidade formal.

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...) §1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”

Diante do exposto colacionado, entendo que o PLO 1117 é **Inconstitucional**.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1117//2022**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 2 de junho de 2023



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 1117/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 2 junho de 2023

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro